



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.836 - SP (2022/0136648-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ED CARLOS SANTANA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIA BARBIERI BOMBARDA - SP103611
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). AUSÊNCIA DE COMBINAÇÃO DE LEIS.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que não há impedimento para a aplicação retroativa do novo percentual de progressão de regime estabelecido pela Lei nº 13.964/2019, em razão da vedação do livramento condicional, porquanto referido instituto estava regido em lei diversa da que tratava a progressão de regime.
2. Enquanto o livramento condicional estava regulamentado materialmente no Código Penal, a progressão de regime era tratada na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) e na Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990). Dessa forma, no presente caso, não há combinação de leis. Tratando-se de condenado por crime hediondo com resultado morte e reincidente não específico (roubo), o livramento condicional continuará sendo regulado pelo Código Penal e a progressão de regime será regulada pela Lei de Execução Penal.
3. Portanto, o percentual a ser aplicado para progressão de regime é de 50%, diante da aplicação do art. 112, inciso VI, da Lei 7.210/1984.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO OLINDO MENEZES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.836 - SP (2022/0136648-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ED CARLOS SANTANA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIA BARBIERI BOMBARDA - SP103611
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual de decisão que concedeu liminarmente a ordem para determinar a retificação do cálculo de pena, aplicando o percentual de 50% para progressão de regime, em crime hediondo com resultado morte.

O agravante alega que a aplicação do artigo 112, inciso VI, alínea "a", da Lei de Execução Penal, apesar de prever parcela menor de pena para progressão que a estabelecida na legislação vigente ao tempo do fato, representa prejuízo ao sentenciado, em virtude da concomitante vedação do livramento condicional, e não um benefício, haja vista que o último instituto se revela mais benéfico aos presos, representando sua soltura mediante condições, sem cumprimento de pena. Argumenta que não pode haver a combinação de leis.

Ainda, afirma que, para os delitos hediondos ou equiparados com resultado morte praticados antes de 23 de janeiro de 2020 por sentenciado reincidente, genérico ou específico, devem ser aplicados os dispositivos legais vigentes ao tempo do fato, permitindo-se a progressão de regime a partir do cumprimento de 3/5 da pena, vedando-se o livramento condicional apenas aos reincidentes específicos.

Com base nesses fundamentos, pugna pelo provimento do recurso para a denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.836 - SP (2022/0136648-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — A decisão que concedeu a ordem está assim fundamentada (fls. 45-51):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 32):

AGRAVO EM EXECUÇÃO Recurso Ministerial. Pedido de retificação do cálculo de pena. Requisito objetivo para progressão de regime Hipótese de condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado (com resultado morte) cometido antes da vigência da Lei nº 13.964/19, com reincidência em delito diverso (recidiva comum ou genérica) Lei posterior que se mostra, no caso, mais prejudicial, uma vez que, apesar de prever o percentual de 50% para a progressão de regime, veda o livramento condicional (artigo 112, VI, “a”, da Lei de Execução Penal) Ultratividade benéfica da lei vigente à época do fato (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90) Aplicação da fração de 3/5 como requisito objetivo para a progressão de regime RECURSO PROVIDO.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena pela prática do delito previsto no artigos 121, § 2º, do Código Penal, atualmente em regime fechado.

O Juízo da Execução havia homologado o cálculo para a progressão de regime, que aplicou o percentual de 2/5 (40%), tendo em vista que o apenado não é reincidente específico em crime hediondo ou equiparado. Todavia, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público para fixar o percentual de 3/5 para a progressão de regime.

Daí o presente writ, no qual a impetrante alega que o paciente não é reincidente específico em crime hediondo ou equiparado, requerendo, liminarmente e no mérito, a retificação dos cálculos de pena, nos termos da Lei 13.984/2019, de modo que o percentual a ser cumprido seja de 2/5 ou 40% para fins de progressão de regime referente ao crime de homicídio.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Sobre a controvérsia, assim dispôs o acórdão (fls. 33-40):

Cuida-se de agravo em execução ajuizado pelo Ministério Público em desfavor de Ed Carlos Santana de Jesus, que cumpre pena em regime fechado, contra decisão do Juízo de Direito do Departamento de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto- DEECRIM 6ª RAJ, que indeferiu pedido de retificação de seu cálculo de pena, considerando necessário o cumprimento de 2/5 da pena para progressão de regime, atinente ao delito hediondo ou equiparado, com resultado morte, tendo em vista que não é reincidente específico (fls. 28).

Requer-se, em síntese, a retificação do cálculo de pena, para determinar a aplicação da fração de 3/5 à pena do crime hediondo ou, subsidiariamente, o percentual de 50%, como requisito objetivo para a progressão de regime, com vedação do livramento condicional (fls. 01/14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentada contrarrazões, requer a Defesa, o desprovidimento do agravo ministerial (fls. 33/40).

Mantida a decisão (fls. 41).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovidimento do recurso (fls. 53/56).

É o relatório.

Primeiramente, assente-se que, vedado na espécie o emprego da analogia in malam partem, compete ao Juiz da execução aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favoreça o condenado (art. 66, I, da LEP), o que também decorre de Súmula do Supremo Tribunal Federal (Enunciado 611: “Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna”).

Pois bem.

O Pacote Anticrime (Lei nº13.964/19) alterou substancialmente dispositivos da Lei de Execução Penal (Lei nº7.210/84) também revogando correlatos na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº8.072/90), inclusive o seu artigo 112, onde passou a prever porcentagens segundo hipóteses específicas.

É o que ocorre com a redação dada ao inciso VIII, que assim dispõe:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...]

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.”.

Contudo, a lei silenciou-se quanto à hipótese de o reeducando, condenado por crime hediondo ou equiparado, ser reincidente em delito diverso (recidiva comum ou genérica).

Nessa contextura, inexistindo recalcitrância específica, deve incidir (em hipótese com resultado morte), diante da lacuna legislativa, pelo emprego da analogia in bonam partem, o percentual de 50% (cinquenta por cento), hospedado no inciso VI, “a” do mesmo artigo 112, já que o percentual de 70% (setenta por cento) destina-se a reincidência específica em delito

hediondo ou equiparado com resultado morte:

“VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional”.

“VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional”.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

“O entendimento do Tribunal de origem, de fato, está alinhado com o novo entendimento desta Corte Superior, uma vez que, com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), foi revogado expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal LEP). Com efeito, a nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal modificou a sistemática da progressão de regime, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender da natureza do crime. No presente caso, o recorrido foi sentenciado por crime hediondo (com resultado morte), tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva anterior pela prática de crimes comuns. Entretanto, diante da inexistência de previsão a disciplinar a progressão de regime para a hipótese dos autos, uma vez que os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos, a nova lei deve ser interpretada mediante a analogia in bonam partem, aplicando-se, para o condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, o percentual de 50%, previsto no inciso VI do art. 112 da Lei de Execução Penal” (AgRg no REsp nº 1.932.143/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 14/09/2021).

“Na decisão agravada, de minha relatoria, neguei provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a Quinta Turma desta Corte Superior, ao julgar o AgRg no HC n. 613.268/SP (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2020) e o AgRg no HC n. 616.267/SP (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2020), alinhou-se à jurisprudência da Sexta Turma e passou a entender que a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), que alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, trouxe mudanças significativas no sistema de progressão de regime, de forma que para o condenado por crime hediondo ou equiparado que seja reincidente genérico, como se dá no caso em tela, deverá incidir o percentual equivalente ao que é previsto para o primário, qual seja, de 40% (quarenta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 112, insc. V e VI, alínea a, da LEP, a depender do caso (se houve ou não resultado morte). Nesse compasso, verifica-se que a decisão ora guerreada constatou que, no caso, o recorrido foi condenado pela prática do delito de homicídio com resultado morte (art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 29, caput, ambos do CP), sendo reincidente em crime comum (art. 12, caput da Lei n. 10.826/03), situação que não encontra previsão específica na nova lei (art. 112 da LEP, com redação dada pelo Pacote Anticrime Lei nº 13.964/2019), razão pela qual, diante da omissão legislativa, deverá a situação ser resolvida de maneira mais favorável ao sentenciado, com a aplicação do percentual previsto para o réu primário. Desse modo, pelo uso da analogia in bonam partem, deve ser aplicado o percentual de 50% (cinquenta por cento), previsto no art. 112, inc. VI, da Lei n. 7.210/1984” (AgRg no REsp nº 1.924.768/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/03/2021).

No entanto, para os reincidentes genéricos, na hipótese de o delito hediondo ou equiparado, com resultado morte, ter sido cometido antes da vigência da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), a lei posterior é mais prejudicial ao sentenciado, na medida em que proíbe a concessão do livramento condicional, devendo-se reconhecer a ultratividade benéfica da lei vigente à época do fato (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90), que, apesar de prever fração maior (3/5) de cumprimento de pena para a progressão de regime, não trazia tal vedação.

Aliás, não obstante a questão não tenha constado da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.084 do Superior Tribunal de Justiça, ela foi abordada no julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (REsp nº 1.191.338/MT e REsp 1.910.240/MG).

A propósito, confira-se:

“Consoante a previsão legislativa anteriormente vigente, esse mesmo apenado teria de cumprir a fração de 3/5 para pleitear eventual progressão a regime mais benéfico, o que consistiria em patamar superior aos 50% estabelecidos pelo art. 112, VI, 'a', da Lei de Execução Penal. Entretanto, não se pode olvidar que o mesmo inciso, em sua parte final, prevê a vedação ao benefício do livramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicional, disposição que não existia ao tempo da vigência do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990. Por consequência, é inadmissível sua retroatividade, por constituir situação mais gravosa ao sentenciado” (REsp nº 1.910.240/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 26/05/2021). No mesmo sentido: REsp nº 1.191.338/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 26/05/2021.

[...]

De tal monta, sendo vedada a combinação de leis, conjugando-se as suas partes mais benéficas para a criação de uma terceira, deve-se aplicar a que, no todo, for mais favorável ao sentenciado, no caso, a redação anterior do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, que previa a necessidade de cumprimento de 3/5 da pena para os condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados que fossem reincidentes, mas não vedava a concessão do livramento condicional.

No ponto, o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

“Foi pacificado pela Terceira Seção desta Corte, sobre a combinação de leis, em face do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da Constituição da República), ser devido o exame, no caso concreto, 'de qual diploma legal, em sua integralidade, é mais favorável' (EResp n. 1.094.499/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, 3ª S., DJe 18/8/2010)” (AgRg no HC nº 636.197/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021).

Dessa forma, não há como negar que assiste razão ao Ministério Público ao não se conformar com a r. decisão de Primeiro Grau.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso manejado para determinar a retificação do cálculo de liquidação de penas, a fim de que conste como requisito objetivo para a progressão de regime prisional o cumprimento de 3/5 da pena carcerária relativa ao delito hediondo ou equiparado, com resultado morte, cometido em data anterior ao Pacote Anticrime.

Acerca do tema, importa destacar que “firmou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que, nos termos da legislação de regência, mostra-se irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo)” (AgRg no HC n. 494.404/MS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/5/2019) (AgRg no HC 521.434/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019).

Tal entendimento era fundamentado na Lei de Crimes Hediondos, em especial no revogado § 2º do art. 2º da Lei 8.072/1990: “[a] progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984”.

Ocorre que, com o advento da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), os requisitos objetivos para a progressão de regime foram alterados, conforme a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, no que interessa:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2019) [...] V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Constata-se, assim, que o § 2º do art. 2º da Lei 8.072/1990 não diferenciava a reincidência específica da genérica para o cumprimento de 3/5 da reprimenda para fins de progressão de regime, ao contrário da nova redação do inciso VII do art. 112 da LEP, que previu o percentual de 60% da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

No presente feito, a instância de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, porquanto “sendo vedada a combinação de leis, conjugando-se as suas partes mais benéficas para a criação de uma terceira, deve-se aplicar a que, no todo, for mais favorável ao sentenciado, no caso, a redação anterior do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, que previa a necessidade de cumprimento de 3/5 da pena para os condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados que fossem reincidentes, mas não vedava a concessão do livramento condicional”, o que está em dissonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Dessa forma deve ser alterado o percentual de cumprimento de pena para fins de progressão. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME - APENADO REINCIDENTE - LAPSO TEMPORAL DE 3/5 OU 60% - INTELIGÊNCIA DO ART. 112, INCISO VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO. FRAÇÃO 50% - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que concerne à pretensão de incidência do percentual de 50% para fins de progressão de regime prisional, nos termos do art. 112, inciso VI, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019, como é cediço, firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de ser irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 (três quintos) na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo).

2. O acusado foi sentenciado por delito hediondo, tendo sido reconhecida sua reincidência genérica. Para tal hipótese - condenado por crime hediondo, mas reincidente em razão da prática de crime comum - como bem ponderou o juiz sentenciante, existe, na novatio legis, percentual a disciplinar a progressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime ora pretendida (50% - cinquenta por cento), sendo certo que os percentuais de 60% (sessenta por cento) e 70% (setenta por cento) foram destinados aos reincidentes específicos.

3. Assim, na espécie, considerando que o recorrente, condenado por crime hediondo, é reincidente genérico, conforme se extrai dos presentes autos, impõe-se o uso da analogia in bonam partem, para aplicar o percentual equivalente ao que é previsto para o primário - com resultado morte - (art. 112, inciso VI, da LEP), qual seja, o de 50% (cinquenta por cento), para fins de cálculo da progressão de regime prisional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 638.901/PR, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021)

Ante o exposto, concedo liminarmente a ordem para determinar a retificação do cálculo de pena, aplicando o percentual de 50% para progressão de regime, em crime hediondo com resultado morte.

A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que não há impedimento para a aplicação retroativa do novo percentual de progressão de regime estabelecido pela Lei nº 13.964/2019, em razão da vedação do livramento condicional, porquanto referido instituto estava regido em lei diversa da que tratava a progressão de regime.

Enquanto o livramento condicional estava regulamentado materialmente no Código Penal, a progressão de regime era tratada na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) e na Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990).

Dessa forma, no presente caso, não há combinação de leis, pois se tratando de condenado por crime hediondo com resultado morte e reincidente não específico (roubo), o livramento condicional continuará sendo regulado pelo Código Penal e a progressão de regime será regulada pela Lei de Execução Penal.

Portanto, o percentual a ser aplicado para progressão de regime é de 50%, diante da aplicação do art. 112, inciso VI, da LEP. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "não há por que vedar a aplicação da retroatividade no tocante à fração para progressão de regime, em razão da vedação do livramento condicional, porque não há combinação de leis, uma vez que este instituto estava há época regulamentado materialmente em lei diversa da lei que dispunha sobre a progressão de regime. Portanto, não haveria a criação de uma terceira lei, nem se violaria a vontade do Poder Legislativo, porque o diploma legislativo que delibera sobre as regras do livramento condicional para o condenado em crime hediondo com resultado morte é o Código Penal alterado pela Lei 7.209/1984 e pela Lei 13.344/2016 que permanece em plena vigência, e não a Lei 7.210/1984 e a Lei 8.072/1990, como no caso da progressão de regime, as quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eram vigentes na data do delito" (AgRg nos Edcl no HC n. 689.031/SC, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/11/2021).

2. Aliás, de acordo com o mencionado julgado, "revela-se possível aplicação retroativa do art. 112, VI, 'a', da LEP aos condenados por crime hediondo ou equiparado com resultado morte que sejam primários ou reincidentes não específicos, sem que tal retroação implique em imposição concomitante de sanção mais gravosa ao apenado, tendo em vista que, em uma interpretação sistemática, a vedação de concessão de livramento condicional prevista na parte final do dispositivo somente atingiria o período previsto para a progressão de regime, não impedindo posterior pleito com fundamento no art. 83, V, do CP".

3. No caso dos autos, o agente foi condenado por homicídio qualificado - delito equiparado a hediondo -, e a condenação anterior se deu por furto (e-STJ fl. 27). Assim, tendo o paciente sido condenado por crime hediondo, com resultado morte, ainda que reincidente, mas não sendo reincidente específico, deve ele cumprir 50% (cinquenta por cento) da pena, tal como previsto no art. 112, VI, "a", da Lei de Execução Penal (redação dada pela Lei n. 13.964/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 664.742/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Em suma, o recurso, a despeito dos seus fundamentos, não arrola argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0136648-0

AgRg no
HC 740.836 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011601320188260040 00053803920218260496 00059277920218260496
53803920218260496 59277920218260496

EM MESA

JULGADO: 20/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA
ADVOGADO : CLÁUDIA BARBIERI BOMBARDA - SP103611
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ED CARLOS SANTANA DE JESUS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ED CARLOS SANTANA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIA BARBIERI BOMBARDA - SP103611
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.